

O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO: COMPONENTE DE UM DIREITO JURIDICAMENTE PROTEGIDO.

Carlos Roberto Jamil Cury¹

¹ Doutor em Educação: História, Política, Sociedade pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É professor adjunto da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais atuando na Graduação e Pós-Graduação

1 INTRODUÇÃO

O direito à educação, em nosso país, como um direito de todos, é tardio e atravessado pelas desigualdades e pelas discriminações.

Superar tais limites faz parte de uma democracia que, como posto na atual Constituição, tem como um de seus objetivos fundamentais (art. 3º, III) tanto o de *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais*, quanto (art. 3º, IV) *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*. Ora, a pobreza, a desigualdade e as discriminações ofendem tanto um dos fundamentos da mesma Constituição quanto um de seus princípios. Trata-se da *cidadania* art. 1º, II e da *prevalência dos direitos humanos* do art. 4º, II.

Não por acaso, a cidadania, seja como fundamento, seja como lugar de exigibilidade, comparecerá no art. 205 da Lei Maior como sendo intrínseca à educação como *direito do cidadão e dever do Estado* na medida em que ela é um dos campos específicos do *exercício da cidadania*.

Essa correlação, formalmente virtuosa, hoje aberta a todos e a todas, tem, em nosso país, uma longa história atrás de si, para vir a se tornar também juridicamente protegida à vista do conjunto dos dispositivos do capítulo atual da educação em nossa Carta Magna.

2 UM BREVE HISTÓRICO

O Título 8º da Constituição de 1822 dizia das *Garantias dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Brasileiros*. O inciso XIII do art. 179, constante destas Garantias, dispunha que *alei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um*. E um dos incisos desse artigo, o XXXII dispunha sobre a dinâmica *instrução/proteção*. Com efeito, esse inciso punha a *instrução primária gratuita a todos os cidadãos*. Fica claro que a gratuidade da instrução primária foi a primeira forma de proteção a um direito civil e político do cidadão brasileiro. A gratuidade libera a pessoa destinatária do serviço público de um ônus relativo a encargos, não sendo permitida a cobrança de mensalidades ou taxas no âmbito das escolas públicas. A gratuidade supõe um agente capaz de sustentar tal serviço. Indiretamente a gratuidade indica a admissão de outro, que não a pessoa destinatária do serviço, que seja o sujeito do financiamento. Havendo, pois, instrução pública, será o Estado o prestador desse serviço.

Entretanto, a mesma Constituição, liberal e minimamente garantista, tinha como estrutura social efetiva uma realidade muito distinta e oposta a uma sociedade de homens livres. O odioso estatuto da escravatura se lhe opunha diametralmente. Escravatura e Liberdade em uma mesma sociedade regida por uma Constituição que se tem na conta de liberal é um autêntico paradoxo, ofensivo à razão humana. Ofensa formalmente derrubada apenas em 1888. Desse modo, a proteção a um proclamado direito era, na realidade, um privilégio.

Pesquisas recentes, aprofundando as camadas do século XIX, apontam que, em várias Províncias, leis educacionais estatuíram a obrigatoriedade. É certo que, com esse dispositivo, reforça-se a gratuidade, pois não se pode obrigar ao acesso aos bancos escolares sem que esta entrada não seja senão gratuita. Mas pode-se perguntar, a obrigatoriedade é mesmo uma proteção? Como casar proteção com dever? Aparentemente trata-se de um novo paradoxo: como conjugar o princípio do agir ou não agir, segundo o direito, com o mandamento da obrigatoriedade. A resposta dada como solução do aparente impasse reside não só tomando a educação como um direito civil, próprio do cidadão enquanto ser individual e singular, mas especialmente como um assentamento necessário para a vida social e política. A participação na vida social e política se antagoniza com a ignorância. Daí as distintas formulações desse dever, desde o combate à ignorância ao *preparo para o exercício da cidadania*.

De todo o modo, quando se volta para o ordenamento jurídico nacional, vê-se que a República, em sua primeira Constituição, a de 1891, omite-se quanto à gratuidade, deixando-a a critério dos Estados, agora sob o regime federativo. No caso desses entes federativos, à época 20, a gratuidade aparece, em suas Constituições, nos Estados do Ceará, Pernambuco, Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Goiás. A associação entre gratuidade e obrigatoriedade, nos Estados de Santa Catarina, Mato Grosso, Minas Gerais, São Paulo e Bahia. A laicidade, também proteção da liberdade de consciência e de culto, deverá estar presente nas escolas públicas. É preciso apontar que houve leis infraconstitucionais estaduais garantindo a gratuidade, a obrigatoriedade e a laicidade, vez que a manutenção de escolas exsurge como obrigação dos poderes públicos.

Esse termo “manutenção”, no caso da Constituição da Bahia, ganha uma explicitação importante. Trata-se da exigência de um *fundo escolar* como passo importante de proteção à instrução primária. Logicamente, o termo fundo se remete à concentração de recursos monetários a fim de promover, manter e desenvolver, no caso, um serviço público como a instrução primária.

Como se poderá verificar, a construção da educação como um direito juridicamente protegido não se efetivará senão mediante passos graduais. Esses passos, ainda que configurados como avanços, também, ao longo da história nacional, conheceram retrocessos.

Mas será na Constituição de 1934 que a correlação entre o âmbito nacional e o direito à educação ganharam expressão nacional.

Nela, mercê do contexto da época, em que as estatísticas do país revelavam um contingente enorme de crianças em idade escolar fora da escola, o país se assombrou com tamanho descaso do poder público. Essa situação ficou mais candente com as comparações feitas com países vizinhos, como Argentina, Uruguai e Chile, que exibiam números expressivos de presença de crianças nas escolas. Movimentos houve, desde as Ligas Nacionais até o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova que, apontando a importância da escola, criticavam a ausência de iniciativas aptas a produzir um efeito significativo. Apesar disso, o Decreto n.º 20.348 de 29 de agosto de 1931, mais conhecido como Lei dos Interventores Federais nos governos estaduais, determinava, no art. 13, VI que os Estados deveriam aplicar *40% de sua renda para com a instrução primária*.

Desse modo, a obrigatoriedade posta na Constituição, relativamente ao ensino primário, traria como consequência a gratuidade. Não se poderia obrigar crianças estarem presentes nas escolas públicas sem que tal mandamento não fosse acompanhado da gratuidade. Desse modo, a gratuidade deixa de ser apenas uma isenção de ônus como mensalidades e taxas, para se converter em um instrumento que pavimenta uma via para a efetivação de um direito: o direito de saber. A convivência na vida social e na vida do Estado supõe a superação da ignorância. E esse direito, indispensável para que o cidadão possa participar dos destinos de sua comunidade, com consciência, não se obtém espontaneamente. Daí a função do Estado como sujeito do dever de oferecer escola a todos e de propiciar condições para que o acesso obrigatório se dê de modo pertinente.

Nesse ponto, o Brasil passava a se equiparar com duas das Constituições mais avançadas da época: a do México de 1917 e a da Alemanha de 1919, mais conhecida como Constituição de Weimar. O artigo 3º da Constituição Mexicana dizia que *Nos estabelecimentos oficiais se transmitirá o ensino primário gratuitamente*. Já o artigo 145 da Constituição de Weimar dispõe: *O ensino é obrigatório para todos. (...) O ensino e o material escolar são gratuitos...* E, segundo o art. 142, cabe ao Estado proteger e cuidar do fomento ao ensino.

Ora, gratuidade com obrigatoriedade, em qualquer hipótese, exige estabelecimentos escolares. E em um país com tantas crianças fora do acesso, havia que se construir escolas. E é nesse momento que o Brasil terá um dispositivo muito original para os textos constitucionais da época. A Constituição terá em seu texto um dispositivo que vincula, obrigatoriamente, a União, os Estados e os Municípios a separarem um percentual de seus impostos para o financiamento da educação. Desse modo, o artigo 156 da Constituição de 1934 diz textualmente: *“A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento dos sistemas educativos.”*(BRASIL, 1934.)

Além disso, parte dos patrimônios territoriais da União, Estados e Distrito Federal deveriam ser destinados para um fundo de educação. Esses fundos, somente destinados à educação, adviriam de sobras de dotações orçamentárias, de percentuais da venda de terras públicas e uma das finalidades desses fundos seria para auxiliar *“alunos necessitados, mediante o fornecimento gratuito do material escolar, bolsas de estudos, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas”*. Consta do art. 157 da Constituição (BRASIL, 1934).

Essa situação não poderia ser superada apenas com a declaração desses fundos destinada para a educação escolar. Era preciso aprofundar o sentido e o âmbito do financiamento. Considere-se que, tanto nos Estados Unidos com Keynes, mercê da crise de 1929, quanto na Rússia socialista, ganhava terreno a ideia de planejamento. Não haveria saída sem um plano articulado à vista do montante de crianças a serem alunas das escolas. Eis porque a aplicação desses recursos não poderia ser dispersa ou aleatória. Daí que o art. 150, letra a expressa ser competência da União: *“Fixar o plano nacional de educação, compreensivo de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar sua execução em todo o território do país”*.

Vê-se, pois, que esta Constituição proclamada, elaborada por constituintes eleitos pelo voto popular a fim de dar dessa tarefa, cuidou da educação como um direito juridicamente protegido, especialmente aquele do ensino primário, nos termos do art. 150, letras a e b com a seguinte redação:

a) Ensino primário gratuito integral e de frequência obrigatória, extensivo aos adultos,

b) Tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível,

Entretanto, esse ensino posterior ao primário contaria com a seguinte limitação, expressiva de uma cobertura restritiva posta na letra e do mesmo artigo: *“Limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso.”*

De todo modo, a proteção estava posta pela gratuidade, obrigatoriedade, função do Estado, planos e com uma inédita forma de financiamento constitucional.

O abortado Plano Nacional de Educação de 1936-1937, matéria tanto de um artigo específico da Constituição, quanto do artigo 5º, XIV, o das diretrizes da educação nacional, dispunha, no § único do art. 496 que: *Esses fundos se destinam exclusivamente às obras educativas determinadas nesta lei e a outras que forem criadas.*

Atente-se, aqui, para o advérbio *exclusivamente* que significa *apenas e tão somente* para a manutenção e desenvolvimento da educação e que, por decorrência, indica um alto grau de proteção.

Tais medidas protetivas, contudo, seriam muito limitadas quando da instauração de Estados ditatoriais, pois que esses retirarão, em suas Constituições outorgadas, a vinculação de impostos. Com isso, a proteção máxima formal trazida pela vinculação constitucional ou ficaria insoluto entregue à discricionariedade governamental ou teria que depender de uma norma infraconstitucional.

Tal foi a situação da educação no pós-golpe de 1937 que deixa um aceno genérico ao apoio financeiro, ao dispor, no art. 129, que *“é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais”*. Mais do que isso, o texto indica que a prioridade é concedida ao segmento privado já que o mesmo artigo assim se inicia: *“À infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios...”*

Novamente recuperada a democracia política, praticamente há um retorno aos termos de 1934 tanto no que o texto constitucional de 1946 se refere ao direito à educação, quanto naquela proteção devida a uma vinculação constitucional de porcentual de impostos para educação.

No intercurso entre essa Constituição proclamada de 1946 e a outorgada de 1967, há que se apontar os embates havidos na tramitação do projeto de diretrizes e bases cujo foco, no final dos anos cinquenta foi o modo e o sujeito da destinação dos recursos vinculados. A pergunta-chave era a exclusividade ou não desse vínculo para a escola pública. O segmento privado acabou sendo também servido por esses recursos. E assim se estabeleceu nas diretrizes e bases da educação nacional da Lei n.º 4.024/19.

No entanto, houve avanços que se fizeram nas iniciativas de Anísio Teixeira formalizando o Plano Nacional de Educação com metas quantitativas e qualitativas, inclusive buscando um valor-aluno-ano do qual faria parte um salário básico do docente e um desenho de *colaboração recíproca* entre União, Estados e Municípios, mesmo que não contivesse essa expressão.

Ainda sob o texto constitucional de 1946, o art. 146 e 147 impõem a função social da propriedade. Diz o art. 147: “*O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social*”. Em virtude dessa formulação, no capítulo da educação, há dois dispositivos do art. 168 que terão amplo impacto sobre o financiamento:

III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;

IV - as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;

O fato é que o Plano Nacional de educação, postulado por Anísio Teixeira, não foi adiante devido ao golpe de 1964. Entretanto, ainda na vigência restrita da Constituição de 1946, vem à tona a Lei n.º 4.440/64, regulamentada pelo Decreto n.º 55.551 de 12/1/1965, alterado pelo Decreto n.º 58.093 de 28/3/66, que institui o salário-educação, em boa parte justificado pelos arts. 146 e 147 supracitados.

Trata-se de uma contribuição advinda das empresas a fim de ampliar o acesso ao então ensino primário. O salário-educação vige até hoje.

A Constituição outorgada de 1967 rompe com a vinculação constitucional entre o financiamento da educação escolar e a porcentagem de impostos arrecadados. Essa ruptura foi justificada em nome da flexibilidade do planejamento. Além disso, essa Constituição, que assim recua da proteção ao ensino pela via do financiamento, é a mesma que amplia a obrigatoriedade do ensino primário para oito anos. Trata-se de uma medida que formaliza a extinção do exame de admissão, uma barreira ao prosseguimento de estudos fundamentais, e que, ao mesmo tempo, retira uma vinculação que propiciaria condições para um acesso mais amplo.

Essa Constituição, ainda que outorgada, não resistiu à sequência de Atos Institucionais editados pelo Executivo tomado pelos militares. Desse modo, a Junta Militar outorga uma emenda constitucional em 1969 que faz retornar a vinculação tão só para os Municípios conforme o art. 15, § 3º, letra f, ou seja, fora do capítulo da educação.

As consequências para a educação escolar dessa desvinculação, associadas a outros fatores sócio-políticos, em especial para os professores, foram perversas. A necessidade de ampliação da rede física, dada a ampliação de quatro para oito anos obrigatórios, sem a cobertura do financiamento, implicou em arrocho nos salários, diminuição dos concursos com a entrada significativa de docentes temporários, em um momento em que passava a adentrar nos espaços escolares um perfil de aluno diferente. Tratava-se de alunos provindos de regiões afastadas dos centros cujos pais recém haviam chegado do interior. A formação docente tornou-se cada vez mais espaço das instituições isoladas de recorte privado. E é claro, todo esse conjunto incide sobre o direito à educação tornando-o menos protegido com reflexos na qualidade.

Assim, nossa experiência histórica com os autoritarismos e ditaduras, de si prejudiciais à cidadania, torna-se ainda mais nefasta no âmbito da proteção do direito à educação.

Com a finalidade de racionalizar e planejar os recursos da educação, mediante busca planejada dos mesmos e destiná-los para insumos próprios do ensino, tais como projetos educacionais, currículos, alimentação e materiais escolares e bolsas, a Lei n.º 5.537/1968 cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesquisa e da Educação (INDEP). Contudo, essa nomenclatura se desfaz em favor de Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio do Decreto-Lei n.º 872/1969. Esse Fundo, com alterações administrativas, foi logrando se constituir no lugar que reúne os recursos da educação e se fez em torno da assistência ao estudante, como merenda e livro didático entre outros. Como se verá, hoje ele gere, em âmbito nacional, os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Valorização do Magistério da Educação Básica (Fundeb), antecedido pelo Fundo semelhante do ensino fundamental (Fundef).

Uma das iniciativas estimuladas pelo poder federal a fim de dar conta da ampliação da obrigatoriedade escolar para oito anos é a Operação-Escola, constante do Plano Estratégico de Desenvolvimento (PED) no governo Costa e Silva. Tal iniciativa, com apoio do INEP e do IPEA, por meio de diagnósticos, visava apoiar essa ampliação da obrigatoriedade nas capitais e em cidades de médio porte.

A Lei n.º 5.692/1971 não alterou significativamente o capítulo da educação da Junta Militar. Alterou a nomenclatura de ensino primário de oito anos para ensino de primeiro grau, de ensino secundário para ensino de segundo grau e, formalmente, buscou induzir a municipalização. Se há apontamento de recursos federais, estaduais e municipais para a educação, é dentro de um enunciado genérico, como o do artigo 56. A lei n.º 7.044/1982, por sua vez, alterando a lei n.º 5.692/1971, não trouxe mudanças no quesito do financiamento.

A vinculação constitucional de recursos, mercê de um protagonismo de João Calmon, apoiado por várias entidades de educadores, retorna por meio da emenda constitucional n.º 24/1983. Após questionamento da União de que a emenda não seria auto aplicável, houve a necessidade de uma lei para regulamentar a emenda que estabelecia 13% dos impostos da União e 25% dos impostos dos Estados e Municípios tendo em vista a efetivação da escolaridade obrigatória.

Esta emenda, bem como outros projetos já movimentavam os educadores organizados em associações científicas, profissionais em torno das Conferências Brasileiras de Educação. Nelas era notável a reivindicação pelo direito à educação dentro de uma Constituinte democrática. Era também um momento de grande intensidade da presença da sociedade civil pela redemocratização do país.

3 A REDEMOCRATIZAÇÃO.

A eleição para compor o Congresso Nacional Constituinte foi um momento importante no sentido de eleger representantes com o compromisso em casar a democracia política com direitos sociais. Por conta disso, a participação dos educadores na Constituinte por meio do Fórum Nacional em defesa da escola pública foi intensa, especialmente nas subcomissões e comissões da educação, tendo como um dos principais pontos de pauta um direito à educação, protegido por vários mecanismos, entre os quais o financiamento.

Vários foram os dispositivos que carregaram para a educação aquela armadura para fazer dela um direito juridicamente protegido. Vale apontar todo o capítulo da educação do qual consta a vinculação, a assinalação da educação como o primeiro dos direitos sociais (art. 6º) em prol do princípio da igualdade e o apontamento da mesma como lugar do reconhecimento da diferença. Há o reconhecimento do valor das etnias formadoras da sociedade brasileira, das pessoas com deficiência à luz do princípio da igualdade. Para tanto, erige-se a educação como direito público subjetivo, pondo nas mãos dos cidadãos uma ferramenta valiosa na defesa do acesso à escolaridade.

A princípio, a cobertura mais significativa, até por ser a obrigatória, foi a do ensino fundamental que teve sua garantia reforçada pela emenda constitucional n.º 14/1996 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), um fundo contábil formado pelos entes federativos por meio de uma sub-vinculação dos recursos. À medida que se universalizava o acesso ao ensino fundamental, mais e mais os educadores e os pais postulavam por novos acessos voltados para outras faixas etárias. A resultante desse processo foi a emenda 53 de 2006 que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) que abarcaria a educação básica e suas modalidades. Nascido da emenda 53/2006, esse fundo será o instrumento mais importante na prestação do direito à educação, pois além do dever do Estado conta com o aumento da participação cidadã por meio dos Conselhos de Acompanhamento, algo que já vinha do Fundef. Trata-se de um Conselho que tem, entre outras finalidades, a de monitorar a correta destinação dos recursos. Desse modo, ao lado dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, há o olhar dos cidadãos exercendo seu papel de partícipes do bom uso de um serviço público.

Entretanto, há dois pontos que merecem a consideração dos que se empenham na defesa de uma escola de qualidade.

O primeiro é o capítulo do financiamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Os artigos lá postos estabelecem uma estrutura para os investimentos da qual faz parte saber o que é e o que não é manutenção e desenvolvimento do ensino.

O segundo se refere aos Planos Nacionais da Educação. Como visto acima, eles são fundamentais para o atingimento de metas que ultrapassem a situação existente. Com efeito, um plano supõe, no mínimo, três componentes: uma radiografia precisa da situação existente, as metas que se quer atingir e os meios disponíveis para passar da situação existente para a planejada. Ora, no caso do Brasil, sabe-se que a situação existente em matéria de acesso ainda não atingiu a devida universalização e que o padrão de qualidade posto na Constituição está longe de ser alcançado, visto que em muitas e muitas escolas há carência de insumos pedagógicos básicos. E tais exigências postulam não só uma melhoria da gestão dos recursos existentes, mas um investimento maior para que o acesso se amplie, um dos alvos da emenda constitucional n.º 59/2009 e para que o padrão de qualidade venha a se tornar efetivo, um dos intuitos do Plano Nacional de Educação, lei n.º 13.005/2014.

As dificuldades de ordem política e econômica para a satisfação desse direito social são inúmeras. Do ponto de vista do passado, constata-se o fracasso dos Planos Nacionais de Educação, ora por falta de financiamento, ora por injunções próprias de períodos autoritários. Os golpes políticos de 1937 e 1964 feriram de morte os Planos propostos com sérias consequências para o direito à educação. E o Plano de 2001-2011 foi atingido pelo veto do Ministério do Planejamento e da Fazenda, avalizado pela Presidência da República, ficando como plano de intenções.

Sorte semelhante parece estar reservada ao atual Plano Nacional de Educação. O Plano atual estabelece metas e estratégias a fim de garantir o acesso e a frequência obrigatórios, ora ampliados para a educação infantil e para o ensino médio. Seria uma espécie de reparação em face de tantas omissões ocorridas no passado de nossa História. E metas há que buscam acertar-se com o padrão de qualidade como um dos eixos fundamentais da legislação e de grande aspiração da parte das famílias, dos estudantes e do próprio discurso governamental.

Em vista disso, pleiteou-se e a legislação acolheu um patamar de investimento para além dos recursos vinculados. Uma referência de grandeza foi incluída na legislação: o produto interno bruto (PIB). Ademais, para dar conta desse aumento, houve uma consignação, em lei infraconstitucional, de recursos advindos da lei n.º 12.858/13. A destinação de recursos para as áreas de educação e saúde será extraída de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214. O art. 4º dessa lei dispõe claramente que os recursos destinados para as áreas de educação e saúde, na forma do art. 2º, *serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal*. Além disso, o art. 5º da mesma lei refere-se à lei n.º 7.990/1.989, relativa também à exploração do petróleo. No campo das vedações, lê-se que a interdição existente não se aplica

ao custeio das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

O congelamento trazido pela emenda constitucional 95/2016 relativa ao teto dos gastos torna o atual Plano, construído com tanta participação civil e política, similar aos anteriores. Nesse caso, devido à intensa participação havida, instala-se um sentimento de descrédito com relação a um efetivo direito à educação, por meio de retrocessos que evidenciam a descontinuidade de políticas educacionais.

Atualmente, iniciativas erráticas como um certo anti-intelectualismo pragmático ou fundamentalista vê na educação e na ciência características que, pela sua crítica fundamentada, se opõem a retrocessos nos direitos sociais e até mesmo em determinados direitos civis, baluartes contra as discriminações.

4 À GUIA DE CONCLUSÃO

A educação é uma daquelas áreas que carregam consigo o presente e o futuro. Ela não só possibilita a emergência de cidadãos conscientes e críticos, como também se torna portadora de elementos cruciais para o desenvolvimento do país como nação autônoma. Nesse sentido, a educação é portadora de futuro. Nosso passado nos rendeu inúmeras exclusões que afetam o gozo de direitos civis e sociais.

A reparação dessas exclusões tem um marco expressivo na Constituição de 1988. Não por acaso ela é denominada de Constituição-Cidadã. A reparação desse passado, eivado de autoritarismo, de um elitismo classista não é fácil. Há que se desconstruir esses elementos anacrônicos em face de um ordenamento jurídico avançado. E isso não se faz apenas com a declaração de direitos. Essa desconstrução necessita de bases seguras, contínuas que impliquem na redução das desigualdades e das discriminações. A boa escola, aquela dotada de recursos pedagógicos fundamentais e contemporâneos, aquela que dignifica o docente pelo salário e pela carreira, aquela que zela pela aprendizagem do discente, depende de investimento. E investimento exige recursos, ao lado de gestão racional e transparente. A educação como o primeiro dos direitos sociais necessita do financiamento. É certo que o investimento dos direitos sociais é mais elevado do que aquele dos direitos civis e políticos. Esses investimentos caminham no sentido de uma redução da desigualdade em consonância com o pacto constitucional, expresso na busca de uma ordem econômica, segundo o art. 170: *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...*

Se a ordem econômica pede por uma *existência digna, conforme os ditames da justiça social*, com maior razão há que se propugnar, na ordem social, pela educação e outros direitos, assinalados no rumo que se pretende para o país, posto no Preâmbulo de nossa Constituição:

...instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos...

Defender a vinculação dos investimentos em educação é fazer jus a um mandamento constitucional e participar da construção dessa sociedade, junto com outras dimensões da busca desses *valores supremos*.

Recebido em: 09 setembro de 2019.

Aprovado em: 11 dezembro de 2019.